

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2025

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para autorizar o uso de sinalização especial por veículos utilizados exclusivamente no transporte de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante, com o objetivo de garantir prioridade de tráfego e segurança nas operações.

Autora: Deputada KATIA DIAS

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.094, de 2025, que propõe alterar a Lei nº 9.434, de 1997, para autorizar o uso de sinalização especial por veículos utilizados exclusivamente no transporte de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante, com o objetivo de garantir prioridade de tráfego e segurança nas operações.

Por meio do referido projeto, a Autora propõe autorizar os veículos mencionados a utilizar dispositivo luminoso intermitente nas cores vermelha ou azul, bem como dispositivo sonoro do tipo sirene intermitente. Ademais, estabelece que tais veículos deverão ser cadastrados no Sistema Nacional de Transplantes, identificados por meio de adesivo padronizado e autorizados a circular mediante permissão expressa do órgão executivo de trânsito da respectiva unidade federativa. Determina, ainda, que a condução desses veículos seja realizada por motoristas devidamente habilitados e capacitados para atuação em situações de emergência.



Na justificação, argumenta que órgãos e tecidos para transplantes possuem tempo de viabilidade extremamente restrito, de forma que eventual atraso no deslocamento pode resultar na interrupção da chance real de salvar uma vida. Diante disso, defende que os veículos utilizados para essa finalidade sejam equiparados às ambulâncias, de forma a assegurar maior fluidez no trânsito e proteção aos condutores envolvidos nessas operações críticas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Saúde, para proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.094, de 2025, que propõe alterar a Lei nº 9.434, de 1997, a fim de autorizar o uso de sinalização especial por veículos utilizados exclusivamente no transporte de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano destinados a transplante, com o objetivo de conferir maior segurança e prioridade de tráfego a essas operações.

A iniciativa revela-se meritória e oportuna, na medida em que contribui para o aprimoramento de atividade de elevado interesse público, sem descuidar da segurança viária. Todavia, propõe-se sua aprovação na forma de Substitutivo, pelas razões a seguir expostas.



A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito da disciplina do trânsito de veículos em vias terrestres, especialmente no que concerne à utilização de dispositivos de sinalização luminosa e sonora e à caracterização de veículos de emergência. Nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), compete ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regulamentar os equipamentos obrigatórios e os elementos de sinalização veicular, incluindo a padronização e autorização de dispositivos luminosos e sonoros.

Ademais, a eventual atribuição da condição de veículo de emergência aos veículos destinados ao transporte de órgãos impõe a observância dos requisitos legais aplicáveis aos seus condutores, notadamente aqueles previstos no art. 145 do CTB, que exige habilitação específica e aprovação em cursos especializados para a condução em situações de emergência.

Nesse contexto, a inserção de tais disposições em legislação voltada à doação e transplante de órgãos mostra-se inadequada sob a ótica da técnica legislativa e da sistematização normativa, por tratar de matéria estranha ao seu objeto. A disciplina pretendida deve ser promovida no âmbito do CTB, diploma legal próprio para regular a matéria, de modo a assegurar coerência, uniformidade e efetividade na aplicação das normas.

Com efeito, o inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o CTB, elenca os veículos que possuem prioridade de trânsito e que, quando em serviço, gozam de livre circulação, parada e estacionamento. O rol vigente contempla veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito, bem como ambulâncias, não incluindo, contudo, de forma expressa, os veículos utilizados no transporte de órgãos e tecidos humanos — lacuna normativa que se busca suprir por meio do Substitutivo.

A inclusão desses veículos no referido rol revela-se medida adequada e necessária para assegurar maior celeridade e eficiência às ações de captação, distribuição e transplante de órgãos. Trata-se de atividade cuja natureza é, por definição, urgente e sensível ao fator tempo, uma vez que a



preservação da viabilidade dos órgãos depende da redução de atrasos e da garantia de condições seguras de deslocamento.

O Substitutivo, portanto, representa atualização normativa necessária, preserva a competência do Contran de regulamentar o uso de dispositivos de sinalização e de iluminação em veículos de emergência, contribui para o aperfeiçoamento da política pública de transplantes e reforça o dever do Estado de assegurar o direito fundamental à saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal.

À vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.094, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GILSON DANIEL
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para conferir prioridade no trânsito, livre circulação, estacionamento e parada aos veículos utilizados para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para conferir prioridade no trânsito, livre circulação, estacionamento e parada aos veículos utilizados para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplantes.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....
 . VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, os de transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplantes e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

.....” (NR)

“Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplantes, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

.....” (NR)



“Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito, de transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplantes e das ambulâncias, ainda que parados:

.....” (NR)

“Art. 280.

.....

§ 6º Não há infração de circulação, parada ou estacionamento relativa aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito, de transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplantes e às ambulâncias, ainda que não identificados ostensivamente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

